

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 084/2017

OBJETO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS PELA EMPRESA PARAÍSO TUR LTDA.ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50515.117561/2016-91

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PRATICADAS PELA EMPRESA PARAÍSO TUR LTDA.ME

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com o intuito de verificar indícios de falsificação de Autorização de Viagem realizada pela empresa PARAÍSO TUR LTDA. ME, inscrita no CNPJ 20.619.016/0001-94.



II – DOS FATOS

Em 27 de outubro de 2016, a COAFI/URSP encaminhou o Memorando nº 706/2016/COAFI/URSP, contendo documentação, demonstrando indícios de falsificação de Autorização de Viagem realizada pela empresa PARAÍSO TUR LTDA. ME, inscrita no CNPJ 20.619.016/0001-94.

Por meio da Nota Técnica nº 008/COFISSP/2016, fls. 03/04, foi constatado que a autorização de viagem apresentada pela empresa não constava no Sistema de Autorização de Viagem desta ANTT. No mesmo documento elencam-se diversas inconformidades da autorização utilizada.

Consultado o Sistema de Multas, verificou-se um total de 12 multas em desfavor da empresa, totalizando R\$ 46.132,73 em débitos, fls.21 e 22.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa apresentou documentação falsificada, qual seja a Autorização de Viagem nº 0003701979.

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 10.233, de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777/2015, que estabelece que para prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, faz-se necessária a obtenção do Termo de Autorização.

Em complemento ao referido termo, também é necessária a emissão de licença de viagem para cada viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual, na forma especificada pela ANTT (art. 7º).



A Resolução estabelece, ainda, a obrigação de a empresa portar Relação de Passageiros durante toda a viagem:

Art. 23. A autorizatária deverá portar durante a prestação do serviço, licença de viagem concedida pela ANTT, em conjunto com a relação de passageiros.
[...]

Art. 42. A relação de passageiros da licença de viagem de fretamento contínuo deverá ser portada no veículo durante toda a viagem, contendo nome, ao menos um sobrenome, número Resolução Nº 4.777, de 6 de Julho De 2015 do documento de identificação e órgão emissor de todos os passageiros a serem transportados no âmbito do contrato.
[...]

Art. 64. A autorização de viagem impressa em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT poderá ser utilizada em substituição à licença de viagem.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie.

Demais, a LINDB, em seu artigo 3º, determina expressamente que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

Dispensada a análise da autoria da falsificação da Autorização de Viagem, para os fins deste processo administrativo, fato é que a PARAÍSO TUR LTDA. ME apresentou a documentação falsificada, certamente em proveito próprio.

Assim, seu ato ilícito está devidamente enquadrado no artigo 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, in verbis:

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

.....
II – apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;



Da mesma forma, a Lei nº. 10.233, de 2001, dispôs:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
(...)

IV – declaração de inidoneidade

Penalidade esta que será “aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução do contrato”, conforme leciona o artigo 78-I do mesmo diploma legal.

Vale esclarecer que se entende por contrato o termo de delegação, in casu, de autorização de viagem para fretamento.

O ilícito verificado nestes autos é caracterizado como infração grave, eis que tipificada em nosso ordenamento penal, pelo que, não fosse a declaração de inidoneidade com a consequente cassação da autorização, o artigo 78-H da Lei de Regência prevê, ainda, que:

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

O Art. 78-D do referido diploma legal determina que “na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica”.

Apesar da legislação citada no presente relatório prever a imposição da penalidade de declaração de inidoneidade, cabe à Diretoria verificar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 78-D da Lei nº. 10.233, de 2001, no que se refere à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

A SUPAS emitiu Nota Técnica nº 313/GETAE/SUPAS/2017 concluindo que, diante das informações, restam presentes fortes indícios de autoria e materialidade de falsificação documental. Sugere a instauração de processo administrativo Ordinário para apuração dos fatos narrados e eventual aplicação das sanções cabíveis, fls. 19 e 20.

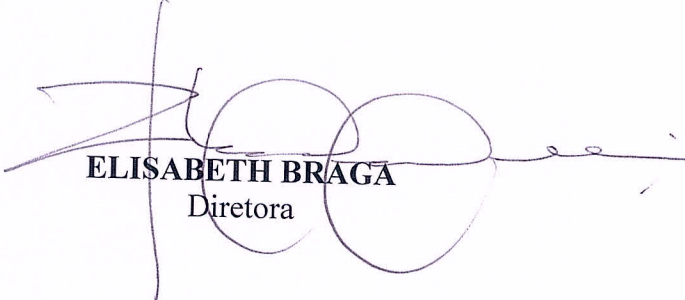


IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

- a) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50515.117561/2016-91, referente à empresa PARAÍSO TUR LTDA. ME., CNPJ nº 20.619.016/0001-94.
- b) Determinar às Unidades Organizacionais da ANTT a prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.
- c) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa PARAÍSO TUR LTDA. ME acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 26 de junho de 2017

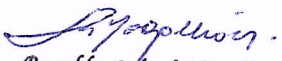

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 26 de junho de 2017.

Ass:


Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria = DEB

